

DECRETO N.º 356/2020

REGULAMENTA A LEI N.º 410 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUIU A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-E; E, DISPÕE SOBRE O SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso das suas atribuições legais e de acordo com os poderes conferidos pelo artigo 56 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 410 de 26 de dezembro de 2011, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para o cumprimento das obrigações fiscais no Município de São Gonçalo e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO ISSQN - IMPOSTO** **SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA** **SEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - O cumprimento das obrigações acessórias de escrituração dos livros de registro de prestação e aquisição de serviço; a transmissão da Declaração Mensal de Serviço – DMS, bem como, a emissão da guia de recolhimento do ISSQN- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, de prestador e tomador de serviço, que constituem obrigação acessória do Sujeito Passivo, previstas no artigo 3º da Lei n.º 410/2011, será efetuada pelo Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN, disponibilizado pelo Município de São Gonçalo aos contribuintes, através da rede mundial de computadores, internet, no sítio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo.

SEÇÃO II **DA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS E DA GERAÇÃO E** **TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - DMS**

Art. 3º - Os livros de registro de prestação e aquisição de serviços serão escriturados eletronicamente através do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 4º - Os registros escriturados nos livros serão transmitidos ao Município através da Declaração Mensal de Serviços – DMS, gerada através do Sistema Eletrônico de Gestão

do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
§ 1º As Declarações Mensais de Serviços serão transmitidas individualmente por inscrição municipal, de acordo com modelos específicos, disponibilizados no sistema, considerando as características e exigências estabelecidas para cada atividade.
§ 2º As Declarações Mensais de Serviço - DMS poderão ser transmitidas em conjunto se deferido o regime especial de centralização da escrituração em uma das inscrições municipais.

Art. 5º - Fica dispensada a transmissão da Declaração Mensal de Serviços - DMS quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento, desde que deferida pela Administração, pelo período que perdurar a suspensão.

Art. 6º - No caso de encerramento, fusão, cisão ou incorporação, é obrigatória a transmissão das declarações referentes aos períodos ainda não declarados como condição para o deferimento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica resultante ficará responsável pela entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS referente a serviços prestados e tomados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.

Art. 7º - Estão desobrigados de efetuar a Declaração Mensal de Serviços:

I – Contribuintes não sujeitos à tributação por faturamento;

II – Microempreendedor Individual – MEI; desde que não opte pela emissão da NFS-e.

Art. 8º - A Declaração Mensal de Serviços - DMS que contenha informações inconsistentes que impeçam sua validade deverá ser retificada pelo Sistema Eletrônico ou, quando necessário, junto ao órgão fazendário responsável, antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

§ 1º Caso a Declaração Mensal de Serviços retificadora importe em valor do imposto menor que o declarado e recolhido, o sujeito passivo deverá requerer restituição junto ao órgão fazendário responsável, acompanhado da documentação comprobatória dos motivos da retificação e comprovante de pagamento.

§ 2º Caso a Declaração Mensal de Serviços retificadora importe em valor do imposto maior que o declarado, o sujeito passivo deverá emitir guia complementar da diferença a ser recolhida, acrescida, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária e recolher na rede bancária.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Considera-se sujeito passivo:

I – a pessoa jurídica de direito público e privado, ainda que imune ou isenta do pagamento do tributo, independente do regime de tributação a que estiverem sujeitas, inclusive os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações criadas pelo Poder Público, as empresas individuais, os condomínios, as associações, os sindicatos, delegatários de

serventias extrajudiciais de notas e de registros, o prestador, o tomador ou o intermediário de serviços, quando revestidos na condição de contribuinte ou responsável, respeitando-se o disposto nos artigos 10 a 12 da Lei Municipal n.º 041/2003 – Código Tributário Municipal;

II - pessoa física que exerça atividade profissional, quando revestidos na condição de contribuinte ou responsável, respeitando-se o disposto nos artigos 10 a 12 da Lei Municipal n.º 041/2003 – Código Tributário Municipal.

§ 1º Entende-se por intermediário aquele cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída expressamente por lei sem se revestir o responsável da condição de tomador do serviço.

§ 2º O sujeito passivo deverá possuir inscrição municipal, mesmo que isento ou imune.

SEÇÃO IV

DA APURAÇÃO DO ISSQN E DO RECOLHIMENTO

Art. 10 - A apuração do imposto será feita, por Nota Fiscal emitida ou ao final de cada mês, sob a responsabilidade do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Art. 11 - O sujeito passivo deverá escriturar as Notas Fiscais ou Faturas emitidas com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a Guia de Recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza de acordo com o disposto no artigo 2º, com a qual deverá efetuar o pagamento do imposto devido na rede bancária na data prevista no calendário tributário editado anualmente por ato do Poder Executivo, conforme disposto no art. 182 da Lei nº 041/2003.

Parágrafo único. O prazo para pagamento do Imposto Sobre Serviço retido pela Municipalidade, suas Fundações e Autarquias e pelas Secretarias do Estado do Rio de Janeiro, serão considerados na data do pagamento dos serviços, exclusivamente aos contratos vigentes.

Art. 12 - O recolhimento do ISSQN- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM-DES-IF) gerado pelo Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, até o prazo mencionado no artigo 11.

Art. 13 - O Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM-DES- IF) será emitido com base nas declarações da DES-IF.

Art. 14 - As Microempresas (ME) ou as Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados e não retidos na fonte, e o Microempreendedor individual, recolherão o ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e sua regulamentação;

Art. 15 - Os órgãos da Administração Pública direta da União, dos Estados e do Município de São Gonçalo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, poderão recolher o ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza retido na fonte por meio de sistema próprio dos governos federal, estadual e municipal.

Art. 16 - O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do prestador de serviços, observando-se o prazo de recolhimento do artigo 11.

Art. 17 - O cancelamento da guia de recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que ainda não tiver sido paga, deverá ser solicitado pelo sujeito passivo, via Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN, que ficará sujeito à análise e deferimento do Auditor Fiscal.

SEÇÃO V

DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO E DA DECLARAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA

Art. 18 - A retenção na fonte do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza dos serviços tomados será na forma do estabelecido no artigo 159 da Lei n.º 041/2003, devendo o responsável escriturar e transmitir a Declaração Mensal de Serviços - DMS, conforme previsto no artigo 4º, mensalmente ou por documento, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados no Município, emitindo, ao final do processamento, o documento de arrecadação e efetuar o pagamento do imposto devido na rede bancária até a data prevista no artigo 11.

Art. 19 - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador descrito no artigo anterior quando o prestador enquadrar-se nas seguintes hipóteses:

I - ser profissional autônomo ou sociedade uniprofissional, inscrito em outro município, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, do artigo 3º da Lei Complementar n.º 116/2003, quando o imposto será devido neste município;

II – estar enquadrado no regime de tributação do IMPOSTO SOBRE SERVIÇO FIXO neste município e apresentar prova do enquadramento neste regime;

III - estar enquadrado em regime especial de lançamento autorizado pela Fazenda Municipal;

IV – estiver enquadrado no regime de tributação como Microempresário Individual – MEI.

V – pessoa jurídica instalada em outro município que preste atividade não tributada neste Município, conforme previsto no artigo 3º, combinado com o artigo 4º, ambos da Lei Complementar n.º 116/2003.

VI – Empresa optante pelo Simples Nacional com tributo já recolhido pelo DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, na forma da Lei Complementar n.º 123/2006 e sua regulamentação;

Parágrafo único: A não retenção do tributo não dispensa o registro e declaração dos serviços tomados.

Art. 20 - Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e os tomadores obrigados à retenção que não adquirirem serviços, no mês de competência, deverão informar, obrigatoriamente, a ausência de movimentação econômica, através da declaração "SEM MOVIMENTO".

SEÇÃO VI

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 21 - O Prestador e Tomador de Serviços, tributados ou não tributados no Município, ficam obrigados a manter em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros e documentos fiscais, escriturados através do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - Livro de Registro de Serviços Tomados.

III - Balancetes analíticos em nível de subtítulo interno;

IV – Todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços somente será adotado pelos prestadores de serviços.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados será adotado por todas as pessoas jurídicas inscritas no município, excetuando-se o Microempresário Individual - MEI.

§ 3º O contribuinte deverá manter os arquivos disponíveis no estabelecimento pelo prazo regulamentar para exibição ao Fisco quando solicitados, inclusive imprimindo-os se necessário.

§ 4º Para cada estabelecimento de prestação de serviços, seja matriz, agência, sucursal ou filial com sede no município, será exigido o Livro de Registro de Prestação de Serviços.

§ 5º Quando o contribuinte mantiver escritórios, seções, oficinas ou agentes, em diferentes locais do município, poderá centralizar a escrita em quaisquer dos

estabelecimentos, desde que previamente aprovado pela Administração Tributária Municipal.

§ 6º No caso da opção constante do § 5º, todas as Notas Fiscais de Serviço deverão ser emitidas no CNPJ da unidade centralizadora.

§ 7º No caso da opção constante do § 5º, todos os serviços deverão ser adquiridos no CNPJ da unidade centralizadora.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 22 - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I - deixar de remeter ao Município de São Gonçalo a DMS - Declaração Mensal de Serviços no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;
II - apresentar DMS - Declaração Mensal de Serviços com omissões ou dados inverídicos;

III - deixar de reter e recolher o ISSQN - ISSQN- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza de serviços tomados, quando devida a retenção;

IV - deixar de efetuar o recolhimento do ISSQN- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no prazo definido no artigo 11.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A DMS - Declaração Mensal de Serviços será efetuada através do Sistema Eletrônico de Gestão, disponibilizado no endereço (<http://www.pmsg.rj.gov.br>). Parágrafo único. Ficará disponível no endereço eletrônico constante do “caput” o manual de instruções e formato dos arquivos para importação de documentos fiscais.

Art. 24 - O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal de prestação de serviços, por meio eletrônico estabelecido pela Administração Tributária de São Gonçalo, na forma determinada pela legislação tributária municipal, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário.

§ 1º Os valores informados na DMS - Declaração Mensal de Serviços que não sejam recolhidos nos prazos estabelecidos, constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição na Dívida Ativa, para fins de cobrança na forma da legislação aplicável.

§ 2º Quando não transmitida a DMS - Declaração Mensal de Serviços, o Fisco poderá emitir a guia de recolhimento, sobre as NFS-e emitidas, encaminhá-las ao contribuinte, notificando-o para o recolhimento.

§ 3º As guias emitidas pelo fisco e encaminhadas ao contribuinte passam a ter o “status” de lançamento de ofício e poderá ser inscrita em Dívida Ativa depois de vencido o prazo para recolhimento.

§ 4º A inscrição em dívida ativa do débito, objeto da confissão de dívida, na forma do “caput” deste artigo, será realizada com base nos dados declarados pelo sujeito passivo,

independentemente de procedimento fiscal e sem prejuízo de sua revisão “a posteriori” pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 25 - As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do Regime Único de Arrecadação (Simples Nacional), independentemente do recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ser efetuado através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, deverão apresentar mensalmente a Declaração Mensal de Serviços, na forma e prazo estabelecidos neste decreto.

CAPÍTULO II DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-E

SEÇÃO I DA REGULAMENTAÇÃO DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Art. 26 - Fica Regulamentada a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, instituída pela Lei n.º 410 de 26 de dezembro de 2011, que deverá seguir as especificações e regulamentos instituídos por este Decreto.

Parágrafo único. A validade jurídica da NFS-e é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantida a segurança, não repúdio e integridade das informações.

Art. 27 - Considera-se Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e o documento de natureza digital, processado em rede de computadores, armazenado em base de dados informatizada do Sistema de Gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

SEÇÃO II DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

Art. 28 - A NFS-e, obedecerá ao modelo a ser instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda e conterá no mínimo:

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço físico;
 - c) endereço de correio eletrônico “e-mail”;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;

- f) Identificação do local da prestação dos serviços, nos casos das atividades previstas no art. 181 da Lei Municipal n.º 041/2003;
- V – identificação do tomador de serviços, contendo:
- a) nome ou razão social;
 - b) endereço físico;
 - c) telefone;
 - d) endereço de correio eletrônico “e-mail”;
 - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - f) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM se houver;
- VI – discriminação do serviço e o código correspondente, conforme lista de serviços constantes do art. 153 da Lei Municipal n.º 041/2003 - Código Tributário Municipal;
- VII – identificação dos valores;
- a) total da operação;
 - b) base de cálculo do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
 - c) valores não integrantes da base de cálculo, se houver;
- VIII – alíquota e valor do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- IX – indicação das seguintes informações, se ocorridas:
- a) isenção ou imunidade relativa do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
 - b) serviço não tributado pelo Município de São Gonçalo;
 - c) retenção do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte, quando for o caso;
 - d) número e data do documento emitido, nos casos de substituição;
 - e) número e data de emissão do RPS convertido;
- X – valor da dedução, quando devidamente autorizada na legislação municipal;
- XI – enquadramento do serviço no CNAE;
- XII – indicação do regime tributário do prestador (MEI, Simples Nacional, ISSQN fixo, Variável Normal, outro);

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de São Gonçalo” e “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º a numeração da NFS-e será gerada pelo sistema emissor, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional para as pessoas físicas, e, obrigatória para os tomadores pessoas jurídicas, facultada exclusivamente, a indicação do endereço de correio eletrônico (e-mail) e da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, quando inexistentes.

SEÇÃO III

DA OPÇÃO, DA OBRIGATORIEDADE E DA ADESÃO À NFS-e

SUBSEÇÃO I

DA OPÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE

Art. 29 - A NFS-e será obrigatória para todos os prestadores de serviço sujeitos ao lançamento por homologação.

Art. 30 - Os prestadores de serviços inscritos no Município, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º A opção tratada no “caput” deste artigo depende de autorização da Secretaria da Fazenda.

§ 2º A opção tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

SUBSEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 31 - A solicitação de autorização para emissão da NFS-e será feita no endereço eletrônico: (<http://www.pmsg.rj.gov.br>)

Art. 32 - O órgão fazendário responsável comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização e emitindo, na primeira autorização, a senha web a ser utilizada na emissão da NFS-e.

Art. 33 - Os prestadores de serviços que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e iniciarão sua emissão em data estipulada no deferimento da autorização.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços que possuem autorização de impressão de Notas Fiscais convencionais pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo poderão emitir notas até 31/12/2020. Após essa data a emissão de Notas Fiscais de Serviços convencionais equiparar-se-á a não emissão da Nota Fiscal de Serviço e sujeitará o prestador às penalidades previstas na legislação, independentemente do pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

SEÇÃO IV DA EMISSÃO DA NFS-e

Art. 34 - A NFS-e deve ser emitida “on-line”, através do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, no endereço eletrônico (<http://www.pmsg.rj.gov.br>), somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Gonçalo mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida será enviada pelo correio eletrônico para o e-mail constante no cadastro do tomador de serviços, devendo ser impressa em via única e entregue ao tomador, quando por ele solicitado.

§ 3º A emissão da NFS-e se dará por cada subitem de serviço constante da Lista de Serviços do artigo 153 da Lei nº 041/2003, podendo discriminar os vários serviços de um mesmo subitem da lista.

Art. 35 - A Administração Tributária Municipal poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de São Gonçalo.

Art. 36 - As NFS-e emitida com irregularidades ou incorreções poderá ser regularizada até a data determinada para o recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a ela referente, através de carta-correção eletrônica, observando o seguinte:

I - somente são passíveis de correção irregularidades ou incorreções não relacionadas com:

- a) variáveis que determinem o valor da operação e do imposto;
- b) a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;
- c) o número da nota e a data de emissão;
- d) a indicação de isenção ou imunidade;
- e) a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;
- f) o local de incidência do ISS;
- g) a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;
- h) o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS;

II - a carta-correção ficará associada à NFS-e à qual se refere para posterior consulta e visualização, e será enviada por "e-mail" ou impressa em via única e entregue ao tomador de serviços, mediante solicitação deste.

Parágrafo único. Não será passível de correção na forma do “caput”, ainda que dentro do referido prazo, a NFS-e emitida em período submetido a procedimento de fiscalização.

SEÇÃO V DA NÃO OBRIGATORIEDADE

Art. 37 - Não será obrigatória a emissão de NFS-e, para os contribuintes relacionados nos incisos de I a X, do artigo 2º, da Lei nº 410/2011.

SEÇÃO VI DO IMPEDIMENTO

Art. 38 - São impedidos de emitir NFS-e os prestadores de serviço não inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal aqueles com inscrição deferida ou efetuada de ofício.

SEÇÃO VII DO CANCELAMENTO DA NFS-e E DA NFS-e SUBSTITUTIVA

SUBSEÇÃO I DO CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 39 - Poderá ser realizado o cancelamento da NFS-e pelo emitente, por meio do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, antes do pagamento do imposto, ou, antes do encerramento fiscal, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O cancelamento deverá vir acompanhado de justificativa.
§ 2º Não será passível de cancelamento na forma do “caput”, ainda que dentro do referido prazo, a NFS-e emitida em período submetido a procedimento de fiscalização.

§ 3º Vencido o prazo de que trata o “caput” a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de solicitação no Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apresentando à justificativa e a documentação comprobatória.

§ 4º O cancelamento mencionado no parágrafo anterior será condicionado à análise e deferimento do Auditor Fiscal.

§ 5º O pedido de cancelamento, na forma do §4º, deverá ser realizado através de requerimento, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, ou então pela pessoa física, quando se tratar de MEI ou autônomos, acompanhado dos respectivos documentos de identidade.

§ 6º Após o cancelamento da NFS-e, caso já tenha sido realizado o pagamento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente, o valor será armazenado pelo Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN para compensação na próxima guia de recolhimento do imposto.

SUBSEÇÃO II DA NFS-e SUBSTITUTIVA

Art. 40 - No ato de emissão da NFS-e Substitutiva deverá ser feita a referência, no campo de discriminação do serviço, da Nota Fiscal cancelada.

Art. 41 - Na falta de NFS-e substitutiva, além dos documentos previstos nos parágrafos anteriores, será exigida a juntada da declaração e documento de identidade do representante legal do tomador de serviços, informando que o serviço não foi prestado.

SEÇÃO VIII

DO RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RPS

Art. 42 - No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NFS-e, o prestador de serviços emitirá RPS off-line, disponível no sistema ou impresso em papel, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Art. 43 - Alternativamente ao disposto no artigo 37 deste regulamento, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços (RPS) a cada prestação de serviços, desde que previamente autorizado pela Administração Tributária, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 44 - O Recibo Provisório de Serviço – RPS será emitido observando-se as seguintes condições:

I - terá formato livre;

II - será numerado sequencialmente em ordem crescente iniciada pelo numeral um (1), com a identificação da série alfanumérica quando for o caso;

III - deverá conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e;

IV - deverá ser emitido em uma via e entregue ao tomador de serviços;

V - deverá ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços;

VI - O RPS conterà apenas um código de serviço;

VII – conterà a expressão “Recibo Provisório de Serviços – RPS”

VIII – conterà a mensagem “Este RPS será convertido em NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 4º dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços”. Para confirmar, acesse (<http://www.pmsg.rj.gov.br/>).

§ 1º O RPS poderá ser confeccionado pelo prestador de serviço, em papel, ou gerado em sistema eletrônico próprio, respeitando-se as condições contidas nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 2º O RPS será emitido e entregue ao tomador do serviço, mantendo-se os dados pelo prestador até a conversão em NFS-e.

§ 3º Caso o estabelecimento tenha mais de 01 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

§ 4º No interesse da fiscalização, a Administração Tributária Municipal poderá instituir procedimentos para controle do RPS.

Art. 45 - O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, limitado ao 4º (quarto) dia útil do mês subsequente, o que ocorrer primeiro.

§ 1º A conversão de RPS em NFS-e será efetuada diretamente no sistema ou por transmissão em lotes na forma definida pela Administração Tributária Municipal.

§ 2º A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido para a conversão do RPS em NFS-e

§ 3º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora dos prazos estabelecidos no “caput”, sujeitará o prestador de serviços às mesmas penalidades previstas na legislação em vigor para a não emissão de Nota Fiscal.

SEÇÃO IX

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA AVULSA–NFSA-e

Art. 46 - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa - NFSA-e terá as mesmas características da NFS-e e será disponibilizada pelo Município às pessoas físicas e jurídicas, exceto aos prestadores de serviços legalmente estabelecidos no Município.

§ 1º A NFSA-e será fornecida mediante solicitação do interessado a Subsecretaria de Tributos.

§ 2º A NFSA-e obedece à numeração geral e sequencial crescente.

§ 3º A validade da NFSA-e, que deverá constar do documento, é condicionado ao recolhimento do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para sua emissão, quando será cancelada se não constar o recolhimento do imposto.

§ 4º A emissão de Nota Fiscal Avulsa fica limitada em 2.185,65 (Duas mil, cento e oitenta e cinco vírgula sessenta e cinco) UFISG (Unidade Fiscal do Município de São Gonçalo).

§ 5º O limite de que trata o parágrafo anterior deverá ser proporcionalizado na hipótese de emissão mensal, utilizando-se da média aritmética da receita bruta total dos meses do exercício fiscal, multiplicada por 12 (doze).

§ 6º Fica dispensada a escrituração da NFSA-e em declarações e livros fiscais.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - A NFS-e poderá:

- I - ser emitida com data retroativa, desde que a ordem cronológica seja mantida;
- II – ser emitida com data de competência retroativa de até 180 dias.

Parágrafo único. O ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços relativos às NFS-e emitidas com data de competência retroativa será acrescido de multa de mora, juros e atualização monetária.

Art. 48 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema eletrônico da Prefeitura de São Gonçalo, no endereço eletrônico (<https://www.pmsg.rj.gov.br>) durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados da sua emissão.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no “caput”, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 49 - O Imposto não pago ou pago a menor, relativo às NFS-e emitidas e não declaradas, constitui documento hábil para inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme estabelecido no artigo 23.

Art. 50 - Os optantes pela NFS-e, ficarão dispensados da impressão do livro de registro de serviços prestados e tomados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - O prestador de serviços que utilizar a NFS-e deverá identificar a condição em seu estabelecimento, afixando em local visível ao público, indicativo com dimensões mínimas de 20 x 25 cm, contendo a mensagem: “ESTE ESTABELECIMENTO É EMISSOR DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS (e)”, conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico (<http://www.pmsg.rj.gov.br>).

Art. 52 - A Secretaria Municipal da Fazenda emitirá os manuais contendo os procedimentos de acesso e operação do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 53 - Para liberação da senha Web de acesso ao sistema, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá exigir requerimento assinado pelo sujeito passivo, contrato social da empresa e outros documentos que entender necessários com vistas à segurança da informação.

Art. 54 - Ficam revogados: o Decreto n.º 032/2012; o Decreto n.º 265/2013; o Decreto n.º 041/2012; o Decreto n.º 090/2013; o Decreto n.º 247/2019 e a

Instrução Normativa n.º 01/2013. Ficam revogados o art. 14 e o inciso III do art. 35 do Decreto n.º 268/2007.

Art. 55 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 26 de novembro de 2020.

JOSÉ LUIZ NANJI
Prefeito